

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Versão, em chinês, da Lei n.º 6/77/M, de 20 de Agosto,
que dá nova redacção ao artigo 1.º da Lei n.º 1/77/M,
de 19 de Fevereiro (autorização e condições de um
empréstimo a contrair com o Ministério das Finanças
do Governo da República). 1035

Versão, em chinês, da Lei n.º 13/77/M, de 31 de Dezembro,
que dá nova redacção aos artigos 7.º e 9.º da Lei
n.º 11/77/M, de 22 de Outubro (concessão ao ensino
particular de fins não lucrativos do devido apoio do
Estado). 1035

Decreto-Lei n.º 38/97/M:

Define o novo regime de constituição e actividade das
casas de câmbio. 1036

Decreto-Lei n.º 39/97/M:

Define as bases gerais do novo regime cambial. —
Revoga o Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro.
..... 1040

Decreto-Lei n.º 40/97/M:

Atribui aos magistrados judiciais ou do Ministério Público,
nomeados para o desempenho de funções de direcção na Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, o direito de optarem pela remuneração da respectiva carreira. 1049

目錄

澳門政府

關於公布於八月二十日第6/77/M號法律之中文
本，該法律係修正二月十九日第1/77/M號法律
第一條（向共和國政府財政部借款之許可及條件）..... 1035

關於公布於十二月三十一日第13/77/M號法律之中文
本，該法律係修正十月二十二日第11/77/M號
法律（對非牟利私立學校給予應有之政府補助）
第七條及第九條 1035

第38/97/M號法令：

訂定兌換店之設立及業務之新制度 1036

第39/97/M號法令：

訂定新匯兌制度之大綱——廢止十一月二十日第
80/89/M號法令 1040

第40/97/M號法令：

給予被委任於博彩監察暨協調司擔任領導職務之
法院法官或檢察院法官選擇其原職程之報酬
制度之權利 1049

Portaria n.º 212/97/M:		第 212/97/M 號訓令 :	
Cria na Escola de Administração e Ciências Aplicadas do Instituto Politécnico de Macau o Curso de Administração Pública e aprova a organização pedagógico-científica e o plano de estudos.	1050	在澳門理工學院行政暨應用科學學校開辦公行 政高等課程，並核准該課程之學術——教學編 排及學習計劃	1050
Portaria n.º 213/97/M:		第 213/97/M 號訓令 :	
Aprova o 1.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1997.	1053	核准海島市市政廳一九九七經濟年度第一追加預 算	1053
Portaria n.º 214/97/M:		第 214/97/M 號訓令 :	
Aprova o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1997.	1054	核准澳門旅遊基金一九九七經濟年度第一追加預 算	1054
Portaria n.º 215/97/M:		第 215/97/M 號訓令 :	
Autoriza a celebração do contrato para a criação, execução, transporte e montagem de um grupo escultórico a integrar nos arranjos exteriores do Centro Cultural de Macau.	1056	許可就創作、執行、運輸及安裝一組雕刻品，使 之與澳門文化中心之外貌配置成一體之事宜訂 立合同	1056
Portaria n.º 216/97/M:		第 216/97/M 號訓令 :	
Autoriza a celebração do contrato para a prestação do serviço de coordenação e fiscalização da empreitada de alargamento do Istmo Taipa-Coloane.	1056	許可就擴闊路氹連貫公路承攬工程提供協調及監 察服務訂立合同	1056
Portaria n.º 217/97/M:		第 217/97/M 號訓令 :	
Autoriza a celebração do contrato para a execução da empreitada de alargamento do Istmo Taipa-Coloane.	1057	許可就執行擴闊路氹連貫公路承攬工程訂立合同	1057
Gabinete do Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica:		經濟協調政務司辦公室 :	
Despacho n.º 10/SACE/97, que aprova o modelo de certificado comprovativo de aproveitamento dos cursos de formação profissional promovidos pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.	1058	第 10/SACE/97 號批示，核准由統計暨普查司舉辦 之專業培訓課程之成績合格證書式樣	1058

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Versão, em chinês, da Lei n.º 6/77/M, de 20 de Agosto, que dá nova redacção ao artigo 1.º da Lei n.º 1/77/M, de 19 de Fevereiro (autorização e condições de um empréstimo a contrair com o Ministério das Finanças do Governo da República).

法律 第6/77/M號

八月二十日

修改二月十九日第1/77/M號法律

透過二月十九日第1/77/M號法律第一條，總督獲許可向共和國政府財政部借入一筆借款，用以確保一九七七年“發展計劃”的融資，而其金額不超過十五萬千，年息為百分之四點五，並從第八年起在二十年期限內攤還。

然而，財政部知會澳門政府，上述條件在有關攤還期限的部分需作修改，改為從第六年起在十五年內攤還。

為此，必須修改二月十九日第1/77/M號法律第一條。

基於上述：

鑒於《澳門組織章程》第六十一條第一款，以及十二月三十一日第3/76/M號法律第十二條第二款所載規定；

考慮到本地區總督的建議；

經履行《澳門組織章程》第四十八條第二款 a) 及 d) 項的程序；

立法會按上述章程第三十一條第一款 m) 及 q) 項的規定，制定如下：

獨一條

(二月十九日第1/77/M號法律第一條的新行文)

二月十九日第1/77/M號法律第一條的行文更改如下：

核准總督向共和國政府財政部借入一筆款項，用以確保一九七七年“發展計劃”的融資，而其金額不超過十五萬千，年息為百分之四點五，並從第六年起在十五年內攤還。

一九七七年八月十二日通過。

立法會主席 宋玉生

一九七七年八月十三日頒布。

總督 李安道

Versão, em chinês, da Lei n.º 13/77/M, de 31 de Dezembro, que dá nova redacção aos artigos 7.º e 9.º da Lei n.º 11/77/M, de 22 de Outubro (concessão ao ensino particular de fins não lucrativos do devido apoio do Estado).

法律 第13/77/M號

十二月三十一日

修改十月二十二日第11/77/M號法律

十月二十二日第11/77/M號法律規定至一九七七年十二月三十一日需以規章性法規公布其施行的必需規則，並訂定非牟利私立學校津貼的金額，以及簡化在教育司的登記手續。

總督十二月十九日的公函表明未能在所指期限內遵守該法律的規定，要求立法會將有關期限推遲至一九七八年二月二十八日，且不妨礙所給予優惠的追溯效力。

立法會按澳門組織章程第三十一條第一款a)項之規定，制訂以下條文：

獨一條——十月二十二日第11/77/M號法律第七條及第九條條文修改如下：

第七條
(規章性法規)

直至一九七八年二月二十八日，總督以規章性法規公布本法律良好施行的必需規則，並訂定津貼的各項金額和簡化在教育司學校的登記手續。

第九條
(生效)

一、本法律於規範它的法規生效日生效。

二、在不妨礙上款的規定下，供款和稅項的豁免以及津貼於一九七八年一月一日起生效。

一九七七年十二月二十九日通過。

立法會主席 宋玉生

一九七七年十二月三十日頒布。

著頒行

總督 李安道

Decreto-Lei n.º 38/97/M**de 15 de Setembro**

As casas de câmbio têm estado reguladas no diploma que define os termos gerais do regime cambial, o qual, pela sua relevância, merece um estatuto autónomo.

Por outro lado, o importante papel desempenhado pelas casas de câmbio no apoio ao sector turístico, fortemente impulsionado com a inauguração do Aeroporto Internacional de Macau, faz sentir a necessidade de se proceder à actualização do regime que regula a respectiva constituição e actividade.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****(Âmbito)**

O presente diploma regula a constituição e actividade das casas de câmbio no território de Macau.

Artigo 2.º**(Autorização)**

1. A constituição das casas de câmbio depende de autorização prévia do Governador, a conceder por portaria, mediante parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, adiante designada por AMCM.

2. O Governador pode fixar, no acto de autorização ou em portaria posterior, quaisquer requisitos ou condições específicas a observar pelas casas de câmbio.

Artigo 3.º**(Forma)**

1. As casas de câmbio constituem-se sob a forma de sociedade anónima ou de sociedade por quotas.

2. As acções das casas de câmbio são nominativas ou ao portador registadas.

Artigo 4.º**(Capital social)**

1. As casas de câmbio não podem constituir-se nem manter-se com um capital social inferior a um milhão de patacas.

法令 第38/97/M號**九月十五日**

兌換店一直由訂定匯兌制度一般規定之法規所規範，而基於匯兌制度之重要性，應享有獨立地位。

另一方面，鑑於兌換店在輔助旅遊業方面擔當着重要角色，而隨着澳門國際機場之落成旅遊業得以加速發展，故有需要更新規範兌換店之設立及業務之制度。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章**一般規定****第一條****(範圍)**

本法規規範兌換店在澳門地區之設立及業務。

第二條**(許可)**

一、兌換店之設立，須由總督經聽取澳門貨幣暨匯兌監理署(葡文縮寫為AMCM)意見後，以訓令預先許可。

二、總督得在許可行為或隨後之訓令內，訂定兌換店須符合之要件或須遵守之特定條件。

第三條**(形式)**

一、兌換店應以股份有限公司或有限公司之形式設立。

二、兌換店之股票應為記名股票或須作登記之無記名股票。

第四條**(公司資本)**

一、兌換店於設立時及存續期間內之公司資本不得低於澳門幣一百萬元。

2. O capital social deve estar integralmente subscrito e realizado em dinheiro no acto de constituição e encontrar-se depositado na AMCM, ou à sua ordem, em, pelo menos, metade do seu montante.

3. A AMCM pode autorizar o levantamento do depósito referido no número anterior, após o início da actividade autorizada.

Artigo 5.º

(Cessão ou alienação de participações sociais)

A cessão, ou a alienação a qualquer título, de participações sociais depende de prévia autorização da AMCM.

Artigo 6.º

(Uso de denominação ou firma)

É vedado a qualquer entidade não autorizada incluir na sua denominação, ou usar no exercício da sua actividade, palavras ou expressões que exprimam ou sugiram a ideia de que o seu objecto social é a actividade regulada no presente diploma.

Artigo 7.º

(Outros estabelecimentos)

A abertura de outros estabelecimentos, para além do principal, pelas casas de câmbio, carece de prévia autorização da AMCM.

CAPÍTULO II

Actividade

Artigo 8.º

(Órgão de gestão ou gerência)

O órgão de gestão, ou a gerência, das casas de câmbio deve integrar, pelo menos, um elemento residente no Território.

Artigo 9.º

(Instalações)

1. As casas de câmbio devem exercer a sua actividade em instalações adequadas ao seu objecto social e de fácil acesso ao público.

2. As instalações a que se refere o número anterior devem estar exclusivamente afectas à realização do respectivo objecto social.

Artigo 10.º

(Informação ao público)

1. As casas de câmbio devem afixar, nas respectivas instalações, em condições bem visíveis do público, as cotações cambiais praticadas, as comissões e outros encargos, bem como a respectiva base de incidência.

二、在設立時，公司資本應全數認購並以現金繳付，且至少將有關金額之一半存放於澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)或其他機構，以供澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)支配。

三、澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)得許可上款所指之存款，於獲准之業務開展後提取。

第五條

(出資額之讓與或轉讓)

出資額之讓與或以任何方式之轉讓，須經澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)預先許可。

第六條

(名稱或商業名稱之使用)

禁止未獲許可之任何實體在其名稱內加入或在從事業務時使用明示或暗示所營事業為本法規所規範之業務之字詞或詞語。

第七條

(其他場所)

除主場所外，兌換店在開設其他場所前，須經澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)許可。

第二章

業務

第八條

(管理機關或經理部)

兌換店之管理機關或經理部最低限度須有一成員居住於本地區。

第九條

(設施)

一、兌換店用作從事業務之設施應與其所營事業相配合且便於公眾進出。

二、上款所指之設施應專門用作從事公司所營事業。

第十條

(向公眾提供資訊)

一、兌換店應於有關設施內以公眾易見之方式，標明外匯牌價、佣金及其他負擔以及有關之計算基礎。

2. As cotações praticadas devem incluir obrigatoriamente as taxas de câmbio da pataca relativamente às moedas com as quais as casas de câmbio efectuem operações.

Artigo 11.º

(Registo das operações)

1. As casas de câmbio ficam obrigadas a registar todas as operações que efectuem no âmbito da sua actividade.

2. Deve ser sempre emitido um documento comprovativo de cada operação, no qual constem os respectivos elementos essenciais, nomeadamente a assinatura do cliente, o montante e espécie da moeda transaccionada, bem como a cotação praticada.

Artigo 12.º

(Operações permitidas)

1. As casas de câmbio, no âmbito do seu objecto social, apenas podem efectuar as seguintes operações cambiais:

a) Compra e venda de notas e moedas metálicas com curso legal no exterior;

b) Compra de cupões de títulos pagáveis no exterior;

c) Compra e venda de cheques de viagem;

d) Transacção de cheques bancários, denominados em moeda com curso legal no exterior, emitidos por instituições de crédito.

2. As casas de câmbio podem igualmente proceder à compra e venda de notas e moedas metálicas destinadas a fins numismáticos.

3. O encontro de contas, com entidades do exterior, é efectuado através de contas abertas em instituições de crédito.

Artigo 13.º

(Operações vedadas)

1. É vedado às casas de câmbio a realização das seguintes operações, com ou sem estipulação de juros:

a) A concessão de empréstimos ou adiantamentos;

b) A recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público.

2. A violação do disposto no número anterior implica, para além de outras sanções previstas na lei, a revogação da autorização prevista no artigo 2.º

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

(Taxa de fiscalização)

As casas de câmbio estão sujeitas a uma taxa de fiscalização anual com o limite máximo de três por cento sobre o montante do respectivo capital social mínimo legalmente exigido.

二、牌價中必須包括兌換店所接受交易之貨幣與澳門幣之兌換率。

第十一條

(交易紀錄)

一、兌換店必須記錄一切在其業務範圍內所作之交易。

二、應對每一交易發出證明文件，其內載明該交易之主要資料，尤其是顧客之簽名，成交貨幣之款額及種類，以及兌換率。

第十二條

(准許之交易)

一、兌換店在其所營事業範圍內，僅得進行以下外匯交易：

a) 買賣在外地有法定流通力之紙幣及硬幣；

b) 購買得在外地支付之證券息票；

c) 買賣旅行支票；

d) 交易由信用機構發出以在外地有法定流通力之貨幣為單位之銀行支票。

二、兌換店亦得買賣具錢幣收藏用途之紙幣及硬幣。

三、與外地實體間進行之衝帳抵銷，須透過於信用機構開立之帳戶為之。

第十三條

(不得進行之活動)

一、兌換店不得進行以下活動（不論有無訂定利息）：

a) 給予借款或貸款；

b) 接受公眾之存款或其他應償還之款項。

二、違反上款之規定，除受法律規定之其他處罰外，亦導致第二條所指許可之廢止。

第三章

最後及過渡規定

第十四條

(監察費)

兌換店每年須繳納一項監察費，其金額不得超過最低法定公司資本額之百分之三。

Artigo 15.º

(Situação líquida)

1. O valor da situação líquida das casas de câmbio não pode tornar-se inferior ao montante do capital social mínimo exigido.

2. Quando o valor da situação líquida se tornar inferior ao montante do capital social mínimo, a situação deve ser corrigida no prazo de 6 meses.

Artigo 16.º

(Caducidade das autorizações)

1. A autorização para a constituição das casas de câmbio caduca se:

- a) Os requerentes a ela expressamente renunciarem;
- b) A sociedade não se constituir no prazo de 6 meses contados da data da entrada em vigor da respectiva portaria de autorização ou se a mesma não iniciar a sua actividade no mesmo prazo;
- c) A sociedade interromper a sua actividade, com encerramento ao público, por um período superior a 6 meses.

2. O prazo referido nas alíneas b) e c) do número anterior pode ser prorrogado pela entidade que o concedeu, por uma ou mais vezes, mediante requerimento fundamentado dos interessados.

Artigo 17.º

(Disposição transitória)

As casas de câmbio autorizadas à data da publicação do presente diploma dispõem de um prazo máximo de 2 anos para se adequarem ao novo regime.

Artigo 18.º

(Regime)

As casas de câmbio regem-se pelo disposto no presente diploma e, subsidiariamente, com as devidas adaptações, pelas disposições do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, relativas a supervisão e taxa de fiscalização (artigos 4.º a 14.º), autorização, registo e accionistas (artigos 22.º e 34.º a 45.º), gestão (artigos 47.º a 52.º), alterações dos estatutos (artigo 114.º) e sanções (artigos 121.º a 138.º).

Artigo 19.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor um mês após a sua publicação.

Aprovado em 11 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第十五條

(資產淨值)

一、兌換店之資產淨值不得低於最低法定公司資本額。

二、如資產淨值低於最低法定公司資本額，應於六個月期間內糾正。

第十六條

(許可之失效)

一、為設立兌換店而給予之許可，在下列情況下失效：

- a) 申請人明示放棄；
- b) 公司在有關許可之訓令開始生效日起之六個月內仍未設立或未開業；
- c) 公司以不向公眾開放之方式中斷業務六個月以上。

二、上款 b 項及 c 項所指之期間，得由給予許可之實體應利害關係人說明理由之申請，延長一次或多次。

第十七條

(過渡規定)

在本法規公布之日已獲許可之兌換店，應在兩年內作出調整以符合新制度之規定。

第十八條

(制度)

兌換店受本法規之規定約束；由七月五日第32/93/M號法令核准之《金融體系法律制度》內關於監管及監察費（第四條至第十四條）、許可、登記及股東（第二十二條及第三十四條至第四十五條）、管理（第四十七條至第五十二條）、章程之修改（第一百一十四條）及制裁（第一百二十一條至第一百三十八條）等規定，經適當配合後補充適用於兌換店。

第十九條

(開始生效)

本法規自公布日起之一個月後開始生效。

一九九七年九月十一日核准。

命令公布。

Decreto-Lei n.º 39/97/M**法令 第 39/97/M 號****de 15 de Setembro****九月十五日**

Face à necessidade de actualizar o regime cambial em vigor no território de Macau e de o harmonizar com o Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****(Âmbito)**

O presente diploma define as bases gerais do regime cambial no território de Macau.

Artigo 2.º**(Definições)**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Regime cambial — Conjunto de normas que definem as condições gerais a que estão sujeitas as transacções, trocas, transferências e liquidações entre um residente e um não-residente;

b) Transacção — Todo o fluxo económico que reflecta a transformação, troca ou transferência de um valor ou envolva alteração na propriedade de bens, o fornecimento de serviços, a prestação de trabalho, e o movimento de capitais ou de rendimentos, entre um residente e um não-residente;

c) Troca — A entrega de um bem económico contra outro de valor idêntico de um residente a um não-residente ou de este àquele;

d) Transferência — A entrega ou a remessa de um bem económico, sem direito a contraprestação, de um residente a um não-residente ou de este àquele;

e) Liquidação — O pagamento em numerário de uma obrigação entre um residente e um não-residente, ou o seu cumprimento por qualquer forma;

f) Compensação cambial — A liquidação de um débito entre um residente e um não-residente com recurso a um crédito de valor correspondente;

鑑於有需要更新澳門地區之現行匯兌制度，以及有需要將之配合經七月五日第32/93/M號法令核准之《金融體系法律制度》；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章**一般規定****第一條****(範圍)**

本法規訂定澳門地區匯兌制度之大綱。

第二條**(定義)**

為本法規之效力，下列詞語之定義為：

- a) 匯兌制度 — 指訂定以本地區為住所者與非以本地區為住所者間之交易、交換、轉移及清償方面須遵守之一般條件之規定；
- b) 交易 — 指可反映出以本地區為住所者與非以本地區為住所者間轉換、交換或轉移價值之經濟流程，又或涉及財產所有權之變更、服務之提供、勞務之提供及資金或收益之調動之經濟流程；
- c) 交換 — 指由以本地區為住所者將財貨交付予非以本地區為住所者，又或由非以本地區為住所者將財貨交付予以本地區為住所者，以換取同等價值之另一財貨；
- d) 轉移 — 指由以本地區為住所者將財貨交付或送交予非以本地區為住所者，又或由非以本地區為住所者將財貨交付或送交予以本地區為住所者，但無對待給付權；
- e) 清償 — 指以現金或以任何方式清償以本地區為住所者與非以本地區為住所者間之債；
- f) 匯兌抵銷 — 藉相應價值之債權，清償以本地區為住所者與非以本地區為住所者間之債務；

g) Moeda externa — Outra moeda, que não a pataca, com curso legal num país ou território do exterior.

g) 外幣 — 指在外國或外地享有法定流通力之澳門幣以外之其他貨幣。

Artigo 3.º

(Operações cambiais)

Consideram-se operações cambiais todos os actos que envolvam transacções de moeda local com não-residentes e a compra e venda de moeda externa, dentro do Território, seja contra moeda local, seja contra outra moeda externa, bem como as transacções que envolvam a utilização de moeda externa dentro do Território e, nomeadamente, as seguintes:

a) Compra e venda de notas e moedas metálicas com curso legal no exterior, não destinadas a fins numismáticos;

b) Compra, venda, endosso ou desconto de cupões de títulos pagáveis no exterior;

c) Compra e venda de cheques de viagem, cheques bancários ou outros títulos de crédito, bem como o respectivo endosso ou desconto;

d) Actos de intervenção em letras, livranças, cheques, extractos de factura ou outros de análoga natureza expressos e pagáveis em moeda externa ou, quando não satisfaçam estes requisitos, que possam determinar a constituição de direitos e obrigações de residentes perante não-residentes;

e) Concessão de crédito por residentes a não-residentes, ou por estes a favor daqueles;

f) Abertura ou movimentação de contas bancárias ou de contas correntes, expressas em metais preciosos ou qualquer moeda, em nome de não-residentes;

g) Abertura e movimentação de contas bancárias ou de contas correntes junto de entidades do exterior do Território, por residentes;

h) Utilização de cartões de crédito ou de débito, quando emitidos por entidades não-residentes, no pagamento de bens ou serviços ou no levantamento de fundos, quer ao balcão de estabelecimentos, quer em terminais informatizados;

i) Utilização de cartões de crédito ou de débito emitidos por entidades residentes, no pagamento de bens ou serviços ou no levantamento de fundos, quando utilizados no Território por não-residentes ou no exterior por residentes ou não-residentes;

j) Transferência e transporte, para o exterior, de moeda local, de moeda externa, de cheques de viagem, de cheques pessoais, de cheques bancários ou de qualquer forma de mobilização de fundos;

l) Transferência e transporte, do exterior para o Território, de moeda local, moeda externa, de cheques de viagem, de cheques pessoais, de cheques bancários ou de qualquer forma de mobilização de fundos;

第三條 (外匯交易)

涉及與非以本地區為住所者進行本地貨幣之交易、在本地區以本地貨幣或外幣買賣外幣、以及涉及使用外幣在本地區進行交易之一切行為，視為外匯交易；以下者尤其視為外匯交易：

a) 買賣非具錢幣收藏用途而在外地有法定流通力之紙幣及硬幣；

b) 得在外地支付之證券息票之買賣、背書、貼現或兌現；

c) 旅行支票、銀行支票或其他債權證券之買賣、背書、貼現或兌現；

d) 在以外幣為單位及以外幣支付之匯票、本票、支票、質業票據或其他同類性質票據上進行之行為，或在不符合上指要件但能確定以本地區為住所者向非以本地區為住所者設定權利及義務之票據上進行之行為；

e) 以本地區為住所者給予非以本地區為住所者信貸，或非以本地區為住所者給予以本地區為住所者信貸；

f) 以非以本地區為住所者之名義開立或調動以貴重金屬或任何貨幣為單位之銀行帳戶或往來帳戶；

g) 由以本地區為住所者在外地實體開立及調動銀行帳戶或往來帳戶；

h) 於場所之櫃台或電腦終端機使用非以本地區為住所之實體發出之信用卡或提款卡，支付財貨或服務費又或提取資金；

i) 使用由以本地區為住所之實體發出之信用卡或提款卡，支付財貨或服務費又或提取資金，但僅以非以本地區為住所者於本地區使用或以本地區為住所者或非以本地區為住所者於外地使用之情況為限；

j) 將本地貨幣、外幣、旅行支票、私人支票或銀行支票轉移及攜帶到外地，又或以任何方式將資金調往外地；

l) 將本地貨幣、外幣、旅行支票、私人支票或銀行支票從外地轉移及攜帶到本地區，又或以任何方式將資金從外地調往本地區；

m) Em geral, qualquer operação que envolva ou possa envolver a aquisição ou a alienação, por residentes ou não-residentes, de meios de pagamento sobre o exterior ou a aquisição ou a alienação, por não-residentes, de meios de pagamento sobre o Território.

Artigo 4.º

(Residentes)

1. No âmbito do regime cambial, consideram-se residentes:

a) Pessoas singulares que residam no território de Macau há mais de um ano;

b) Pessoas colectivas que tenham a sua sede no território de Macau;

c) Sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação legal, no Território, de pessoas colectivas ou entidades domiciliadas no exterior, tenham aquelas ou não personalidade jurídica.

2. As pessoas singulares perdem a qualidade de residentes quando estiverem ausentes do território de Macau por um período superior a um ano.

3. Suscitando-se dúvidas sobre se determinadas pessoas singulares ou colectivas devem ser consideradas como residentes no território de Macau, cabe à Autoridade Monetária e Cambial de Macau, adiante designada por AMCM, dirimir aquelas situações.

CAPÍTULO II

Regime cambial

Artigo 5.º

(Regime geral)

Salvo disposições específicas relativas à protecção da moeda local, ao equilíbrio da balança de pagamentos, ou ao branqueamento de capitais, é livre a realização das seguintes operações:

a) Liquidação de invisíveis correntes e movimentos de capitais a partir do e para o Território, sob qualquer forma, incluindo a de compensação cambial;

b) Transporte, a partir do e para o Território, de notas, moedas, cheques pessoais, cheques bancários ou cheques de viagem;

c) Escolha da moeda de contratação, facturação e liquidação das operações de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais;

d) Realização casuística de operações cambiais, salvo quando constitua exercício de comércio de câmbios.

Artigo 6.º

(Invisíveis correntes)

As operações de invisíveis correntes são as transacções, transferências e liquidações relativas a prestação de serviços entre resi-

m) 涉及或能涉及由以本地區為住所者或非以本地區為住所者取得或轉讓由外地支付之支付工具之任何活動，又或涉及或能涉及由非以本地區為住所者取得或轉讓由本地區支付之支付工具之活動。

第四條

(以本地區為住所者)

一 在匯兌制度範圍內，下列者視為以本地區為住所者：

a) 在澳門地區居住超過一年之自然人；

b) 住所設於澳門地區之法人；

c) 住所設於外地之法人或實體在本地區之分支、代辦處或依法設立之其他形式代表處，有或無法律人格者亦包括在內。

二、有一年以上時間不在澳門地區之自然人，喪失以本地區為住所者之資格。

三、如對某自然人或法人應否被視為以澳門地區為住所者存有異議，則由澳門貨幣暨匯兌監理署（葡文縮寫為 AMCM）決定其是否以本地區為住所。

第二章

匯兌制度

第五條

(一般制度)

以下交易得自由進行，但不得違反涉及本地貨幣之保護、國際收支之平衡或黑錢之清洗等方面之專門規定：

a) 由本地區及為本地區以任何方式包括匯兌抵銷之方式清償無形日常交易及調動資金；

b) 將紙幣、硬幣、私人支票、銀行支票或旅行支票攜帶進出本地區；

c) 就貨物交易、無形日常交易及資金活動選定在合同、發票及清償上所採用之貨幣；

d) 偶然進行外匯交易，但構成匯兌業務者除外。

第六條

(無形日常交易)

以本地區為住所者與非以本地區為住所者間涉及提供服務方面之交易、轉移及清償，為無形日常交易；成為本

dentes e não-residentes, nomeadamente as operações constantes do Anexo A ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

法規組成部分之附件A內所載之活動，尤其為無形日常交易。

Artigo 7.º

(Capitais)

As operações de capitais são as transacções, transferências e liquidações respeitantes às operações constantes do Anexo B ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

第七條

(資金)

涉及成為本法規組成部分之附件B所載活動之交易、轉移及清償，為資金活動。

Artigo 8.º

(Comércio de câmbios)

O comércio de câmbios consiste na realização, habitual e com intuito lucrativo, de operações cambiais.

第八條

(匯兌業務)

慣常性進行以營利為目的之外匯交易，為匯兌業務。

Artigo 9.º

(Actividade reservada)

1. O comércio de câmbios somente pode ser exercido por:

- a) Território de Macau;
- b) AMCM;
- c) Instituições de crédito;
- d) Casas de câmbio;
- e) Outras entidades, cujo regime legal o permita.

2. O comércio de câmbios efectuado, por entidades diferentes das mencionadas no número anterior, em estabelecimentos onde são exercidas outras actividades, carece de prévia autorização do Governador, sob parecer da AMCM, definindo o respectivo despacho o condicionalismo do seu exercício.

3. Os postos de câmbio são autorizados pela AMCM, considerando-se para efeitos do disposto no presente diploma como agências das instituições de crédito.

4. Os postos de câmbio são locais abertos por instituições de crédito a operar no Território para o exercício exclusivo do comércio de câmbios, quer a título definitivo quer a título temporário.

5. A actividade prevista no n.º 2 rege-se, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, pelo disposto no diploma regulador da constituição e actividade das casas de câmbio.

Artigo 10.º

(Regime especial)

O comércio externo de mercadorias regula-se por lei especial.

第九條

(專門活動)

一、匯兌業務僅得由以下者從事：

- a) 澳門地區；
- b) 澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)；
- c) 信用機構；
- d) 兌換店；
- e) 其他實體，但僅以法律制度容許其從事之情況為限。

二、由上款未列明之實體在從事某種業務之場所內從事匯兌業務，須由總督經聽取澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)意見後預先許可，而總督得在有關批示內訂定從事匯兌業務之條件。

三、兌換站之設立須經澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)許可；為本法規之效力，兌換站視為信用機構之代辦處。

四、兌換站係由在本地區經營之信用機構所開設而以確定或臨時方式專門經營匯兌業務之場所。

五、規範兌換店之設立及業務之法規，經必要配合後，補充適用於第二款所指業務之從事。

第十條

(特別制度)

貨物之對外貿易由特別法規範。

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 11.º

(Validade dos actos)

Todos os actos e contratos, nomeadamente a intervenção em letras, livranças, cheques, extractos de factura ou outros títulos de análoga natureza, quando realizados em infracção ao disposto no presente diploma e disposições regulamentares são puníveis como nele se dispõe, sem prejuízo da sua validade e eficácia jurídica.

Artigo 12.º

(Utilização obrigatória de instituições de crédito)

As transferências, do e para o exterior, relativas à liquidação de operações de mercadorias e de capitais são obrigatoriamente feitas através de instituições de crédito autorizadas a operar no Território.

Artigo 13.º

(Retrocessão de divisas)

O Governador pode determinar, com vista à defesa da economia local, das reservas cambiais do Território e da estabilidade da balança de pagamentos, em portaria a publicar no *Boletim Oficial*, a retrocessão à AMCM das divisas que os agentes económicos do Território detenham ou que recebam em liquidação das operações de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais.

Artigo 14.º

(Remessa de elementos informativos)

As pessoas e entidades que habitualmente procedem à liquidação, por conta própria ou alheia, de operações comerciais com o exterior, bem como as entidades autorizadas a exercer o comércio bancário, o comércio de câmbios ou outra actividade financeira, ficam obrigadas a remeter à AMCM, dentro do prazo que lhes for fixado, os elementos informativos especificados em aviso, a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 15.º

(Cotações)

1. As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios devem afixar, nas respectivas instalações, num local bem visível do público, as cotações praticadas bem como as comissões e outros encargos e respectiva base de incidência.

2. A tabela de câmbios afixada deve incluir a taxa de câmbio da pataca relativamente a todas as moedas transaccionáveis.

第三章
最後規定

第十一條

(行爲之有效性)

違反本法規及施行細則等規定之一切行爲及合同，尤其是涉及在匯票、本票、支票、貿易票據或其他同類性質票據上所進行之行爲，不論是否有效及是否產生法律效力，均按本法規之規定處罰。

第十二條

(信用機構之強制性使用)

與貨物交易及資金活動之清償有關而由外地或向外地作出之轉移，必須透過獲許可在本地區經營之信用機構爲之。

第十三條

(外匯之轉賣)

爲保障本地之經濟、本地區之外匯儲備、國際收支平衡之穩定，總督得透過公布於《政府公報》之訓令規定，本地區經濟參與人須將所持有或因貨物交易、無形日常交易或資金活動而收取之外匯，轉賣予澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)。

第十四條

(資訊性資料之送交)

慣常爲自己或爲他人清償與外地所作之商業交易之個人或實體，以及獲許可從事銀行業務、匯兌業務或其他金融活動之實體，必須在澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)所定期間內，向其送交公布於《政府公報》之通告內所列明之資訊性資料。

第十五條

(牌價)

一、獲許可從事匯兌業務之實體，應於有關設施以公眾易見之方式，標明牌價、佣金及其他負擔以及有關之計算基礎。

二、兌換率表上應標明可接受交易之所有貨幣與澳門幣之兌換率。

3. É vedado efectuar operações a taxas de câmbio mais desfavoráveis do que as constantes na tabela afixada nas respectivas instalações, assim como cobrar comissões ou outros encargos cuja base de incidência não esteja claramente definida e anunciada.

Artigo 16.º
(Infracções)

As infracções ao presente diploma são processadas e punidas nos termos dos artigos 121.º a 138.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, com as devidas adaptações.

Artigo 17.º
(Disposição revogatória)

É revogado o Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro.

Artigo 18.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor um mês após a sua publicação.

Aprovado em 11 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO A

ao Decreto-Lei n.º 39/97/M
de 15 de Setembro

Invisíveis correntes

Classe 1.ª Viagens

Receitas ou despesas de viagem e de estada por motivo de:

- Turismo.
- Serviço ou negócios.
- Estudo.
- Saúde.
- Família.
- Outros.

Classe 2.ª Transportes

1. Fretes de mercadorias:

— Receitas ou despesas de fretes aéreos, marítimos, fluviais ou terrestres relativos a mercadorias.

三、不得以有關設施內之兌換率表上所載牌價較不利之兌換率作出交易；如未明確定出及標明計算佣金或其他負擔之基礎，則不得向顧客收取該佣金或負擔。

第十六條
(違法行爲)

違反本法規之行爲，根據經適當配合後之七月五日第32/93/M號法令核准之《金融體系法律制度》第一百二十一條至第一百三十八條之規定，加以處理及處罰。

第十七條
(被廢止之規定)

廢止十一月二十日第80/89/M號法令。

第十八條
(開始生效)

本法規自公布日起之一個月後開始生效。

一九九七年九月十一日核准。

命令公布。

總督 韋奇立

九月十五日 第39/97/M號法令

附件A
無形日常交易

第一類：旅資

因下列原因所作之旅資及食宿費方面之收入或開支：

- 旅遊。
- 公幹或從商。
- 就學。
- 健康。
- 家庭。
- 其他。

第二類：運輸

一、貨運費：

— 貨物之空運費、海運費、河運費或陸路運費方面之收入或開支。

2. Passagens:

— Receitas ou despesas de passagens aéreas, marítimas, fluviais ou terrestres, incluindo os portes de bagagens ou de separados de bagagens.

3. Outros:

— Receitas ou despesas de afretamento de navios, aeronaves ou qualquer outro meio de transporte.

— Receitas ou despesas portuárias ou aeroportuárias de abastecimento e outras (como as respeitantes a abastecimento de navios e aeronaves, a taxa de serviço de portos e aeroportos, a cargas ou descargas de mercadorias, a taxas alfandegárias e de armazenagem de mercadorias e a separados de bagagens).

— Receitas ou despesas de reparação, reclassificação ou conversão de navios ou de qualquer outro material de transporte.

— Outras receitas ou despesas de transportes de natureza semelhante às anteriores.

Classe 3.ª Seguros e resseguros

1. Seguros e resseguros de mercadorias:

— Prémios e indemnizações de seguros ou resseguros relativos ao tráfego de mercadorias.

2. Outros seguros e resseguros:

— Outros seguros e resseguros, com excepção dos prémios e prestações devidos em execução de seguros de crédito e de seguros directos de vida, mas incluindo a liquidação de pensões e rendas devidas por seguradoras.

Classe 4.ª Rendimento de capitais

— Lucros e dividendos.

— Juros.

— Rendas de prédios rústicos ou urbanos.

Classe 5.ª Estado ou Território

— Receitas ou despesas com representações consulares.

— Despesas de carácter militar, com excepção das correspondentes a importação e exportação de equipamento e outro material militar.

— Outras despesas e transferências correntes de entidades públicas ou supranacionais.

Classe 6.ª Outros serviços e pagamentos de rendimentos

1. Comissões e corretagens:

— Comissões e corretagens comerciais.

— Outras comissões e corretagens.

2. Direitos resultantes do registo de patentes, desenhos, marcas:

— Receitas ou despesas de registo de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos.

— Direitos de autor.

二、客運票：

— 機票、船票或車票，包括行李運費或托運行李費方面之收入或開支。

三、其他：

— 租賃船舶、飛機或其他交通工具方面之收入或開支。

— 海港或機場在補給上徵收之收入或作出之開支及其他收入或開支（例如涉及船舶及飛機之補給費、海港及機場服務費、貨物裝卸費、關稅以及貨物存倉費及托運行李費方面之收入或開支）。

— 船舶或其他交通工具之維修費、再分類費或改裝費方面之收入或開支。

— 與以上者具同類性質之其他運輸費方面之收入或開支。

第三類：保險及再保險

一、貨物之保險及再保險：

— 貨運保險或再保險之保險費及賠償。

二、其他保險及再保險：

— 其他保險及再保險，包括保險人清償應付之退休金及定期金，但因信用保險及直接人壽保險而應付之保險費及給付除外。

第四類：資金收益

— 利潤及股息。

— 利息。

— 農用或都市性房地產之租金。

第五類：國家或地區

— 領事代表處之收入或開支。

— 軍事性開支，但進出口軍用設備及其他軍用物品之開支除外。

— 公共實體或超國家實體之其他經常性開支及轉移。

第六類：收益之支付及其他服務

一、佣金及經紀費：

— 商業性佣金及經紀費。

— 其他佣金及經紀費。

二、因登記專利、外觀設計及商標而產生之權利：

— 登記專利、商標、實用新型、外觀設計或發明方面之收入或開支。

— 著作權。

— Direitos resultantes da concessão de licença de exploração de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos.

3. Encargos administrativos, de exploração e outros:

— Receitas ou despesas de exploração e comerciais, incluindo os das empresas de transportes aéreos ou de outras empresas de transportes, não incluídas em outras rubricas.

— Receitas ou despesas de liquidações periódicas das contas das administrações dos correios, bem como de quaisquer empresas de transportes colectivos ou de comunicações.

— Receitas ou despesas de reparação, montagem ou transformação de mercadorias.

— Receitas ou despesas resultantes de assistência técnica prestada à produção e à comercialização de quaisquer mercadorias ou serviços, como sejam as de consulta e deslocação de peritos, de elaboração de planos, de contratos de fabrico, de estudos de mercado e de formação de pessoal.

— Receitas ou despesas de representação e de publicidade.

— Receitas ou despesas de participação de agências e sucursais nos encargos gerais das sedes sociais ou vice-versa.

— Receitas ou despesas de contratos de empresas (trabalhos de construção ou de manutenção de edifícios, estradas, pontes, portos, etc., executados por empresas especializadas, geralmente por preço de empreitada após adjudicação pública).

— Receitas ou despesas de constituição de cauções e outros encargos de empresas construtoras.

— Receitas ou despesas de diferenças, garantias e depósitos respeitantes a operações a prazo sobre mercadorias, efectuadas em conformidade com as práticas comerciais estabelecidas.

— Receitas ou despesas de aluguer e outras relativas a filmes.

— Receitas ou despesas de reparação e conservação de prédios urbanos.

— Reembolsos relativos à anulação de contratos e a pagamentos indevidos.

— Outras receitas, despesas ou reembolsos de natureza semelhante às anteriores.

4. Salários e outras despesas por serviços pessoais:

— Salários, vencimentos, honorários ou gratificações devidas por quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, residentes no território de Macau ou no exterior, em virtude de serviços prestados.

5. Diversos:

— Quotizações para instituições de previdência social com sede no território de Macau ou fora dele.

— Indemnizações de seguros sociais, pensões e rendas pagas por instituições de previdência social.

— 由獲發給專利、商標、實用新型、外觀設計或發明之經營准照而產生之權利。

三、行政負擔、經營負擔及其他負擔：

— 經營之收入或開支及商業收入或開支，包括空運企業之收入或開支或未列入其他項目之運輸企業之收入或開支。

— 定期向郵政部門及任何集體運輸企業或通訊企業結帳方面之收入或開支。

— 貨物之修理、安裝或加工之收入或開支。

— 對任何貨物之生產及商業化或服務之商業化提供技術性輔助而產生之收入或開支，包括顧問費及調派專家、製定計劃、訂定生產合同、市場研究及人員培訓方面之收入或開支。

— 招待費及廣告方面之收入或開支。

— 代辦處及分公司分擔總公司之總負擔或總公司分擔代辦處及分公司之負擔方面之收入或開支。

— 由企業訂定合同方面之收入或開支（由專門企業一般按公共承投後之承攬價格執行建造或維修樓宇、道路、橋樑、海港等之工程）。

— 由建造企業設定之擔保及與擔保有關之其他負擔方面之收入或開支。

— 按照既定之貿易慣例作出涉及貨物之有期交易之差額、保證及存款方面之收入或開支。

— 租借影片及其他涉及影片之收入或開支。

— 都市性房地產之修葺費及維修費方面之收入或開支。

— 與合同之撤銷及不當支付有關之償還。

— 與以上所指者具同類性質之其他收入、開支或償還。

四、個人服務之工資及其他開支：

— 因以本地區或以外地為住所之自然人或法人獲提供服務而應支付之工資、薪俸、服務費或酬勞。

五、雜項：

— 給予住所設於本地區或外地之社會福利機構之會費。

— 由社會福利機構作出之社會保險賠償及由其給予之救濟金及定期金。

— Outras receitas ou encargos resultantes da prestação de outros serviços ou correspondentes a outros rendimentos que, pela sua natureza, não possam incluir-se nas rubricas precedentes.

Classe 7.ª Transferências unilaterais

1. Remessas de emigrantes:

— Transferências regulares de salários e outras remunerações de trabalhadores emigrantes.

2. Outras transferências privadas:

— Outras transferências de carácter unilateral ordenadas por entidades privadas.

3. Transferências públicas:

— Transferências de carácter unilateral recebidas ou pagas por entidades públicas.

ANEXO B

**ao Decreto-Lei n.º 39/97/M
de 15 de Setembro**

Operações de capitais

Classe 1.ª Operações correntes de capitais a curto prazo

1. Emissão e reembolso, total ou parcial, de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante, a prazo não superior a um ano.

2. Subscrição e compra ou venda de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante, a prazo não superior a um ano.

3. Concessão e reembolso, total ou parcial, de empréstimos e outros créditos, qualquer que seja a forma, a natureza ou o título destes, quando por prazo não superior a um ano, com excepção dos empréstimos e outros créditos de natureza exclusivamente civil.

4. Constituição de cauções ou execução de garantias, quando realizadas por períodos não superiores a um ano.

5. Pagamento de indemnizações, nos termos de contratos de seguro de créditos, quando o prazo destes contratos não exceder um ano.

6. Outras operações de natureza semelhante à das anteriores, desde que o respectivo prazo de vencimento não exceda um ano.

Classe 2.ª Operações correntes de capitais a médio e longo prazos

1. Criação de novas empresas ou de quaisquer sucursais das já existentes.

2. Participação no capital de empresas ou de sociedades civis ou comerciais, qualquer que seja a forma de que se revista.

3. Constituição de contas em participação.

4. Aquisição, total ou parcial, de estabelecimentos.

5. Aquisição de imóveis.

6. Transferência de valores, resultantes da venda ou liquidação de posições adquiridas de conformidade com os n.ºs 1 a 5 anteriores.

— 因提供其他服務而產生之其他收入或負擔或相應於其他收益之其他收入或負擔，但僅以因其性質而不能納入上述項目者為限。

第七類：單方轉移

一、移民之匯款：

— 將屬移民身分之勞工之工資及其他報酬定期轉移。

二、其他私人轉移：

— 由私人實體命令作出之其他單方轉移。

三、公共轉移：

— 由公共實體接收或支付之單方轉移。

九月十五日 第 39/97/M 號法令

附件 B

資金活動

第一類：短期日常資金活動

一、公債券、私人實體發行之債券及其他同類性質之債券之發行及全部或部分償還，但僅以其期限不超過一年為限。

二、公債券、私人實體發行之債券及其他同類性質之債券之認購及買賣，但僅以其期限不超過一年為限。

三、給予及全部或部分償還期限不超過一年之借款及其他信貸，不論其形式、性質或方式為何，但僅為民事性質之借款及其他信貸除外。

四、設立擔保或執行保證，但僅以擔保或保證之期限不超過一年為限。

五、根據信用保險合同之規定支付賠償，但僅以保險合同期限不超過一年為限。

六、與以上者具同類性質之其他活動，但僅以有關到期期間不超過一年為限。

第二類：中期及長期日常資金活動

一、設立新企業或由企業開設分支。

二、以任何形式向企業、合夥或公司出資。

三、設立隱名合夥。

四、全部或部分取得場所。

五、取得不動產。

六、轉移由出售或清償根據以上一至五項所取得之地位所得之金額。

7. Emissão de acções de quaisquer empresas ou sociedades e emissão e reembolso, total ou parcial, de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante, a prazo superior a um ano.

8. Subscrição e compra ou venda de acções de quaisquer empresas ou sociedades e de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante, a prazo superior a um ano.

9. Concessão e reembolso, total ou parcial, de empréstimos e outros créditos, qualquer que seja a forma, a natureza ou o título destes, quando por prazo superior a um ano, com excepção dos empréstimos e outros créditos de natureza exclusivamente civil.

10. Constituição de cauções ou execução de garantias, quando realizadas por períodos superiores a um ano.

11. Pagamento de indemnizações, nos termos de contratos de seguro de créditos, quando o prazo destes contratos exceder um ano.

12. Outras operações de natureza semelhante à das anteriores, desde que o respectivo prazo de vencimento exceda um ano.

Classe 3.ª Movimentos de capitais de carácter pessoal

1. Doações, constituições de dote e concessão ou pagamento de empréstimos de natureza exclusivamente civil.

2. Pagamento de prestações devidas por seguradores, resultantes de contratos de seguro directo de vida, com excepção de pagamento de pensões e rendas.

3. Transferências de importâncias adquiridas por herança ou legado ou do produto da liquidação de bens adquiridos por igual título.

4. Transferências de capitais relacionadas com a migração de residentes no território de Macau ou no exterior, quando da entrada ou da saída.

5. Outras transferências de natureza semelhante à das anteriores.

Decreto-Lei n.º 40/97/M

de 15 de Setembro

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28/88/M, de 5 Abril, a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos é dirigida por um director, coadjuvado por um subdirector.

O actual regime remuneratório do pessoal de direcção da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos é o constante da lei geral por virtude da remissão estabelecida no artigo 14.º do citado decreto-lei.

A aplicação do novo estatuto remuneratório dos magistrados de Macau e a necessidade específica de dotar a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos de pessoal de direcção altamente qualificado impõe que se consagre, expressamente, o direito de opção pelo regime remuneratório das respectivas carreiras relativamente aos magistrados judiciais ou do Ministério Público nomeados para cargos de direcção deste Serviço.

七、任何企業或公司之股票之發行，以及公債券、私人實體發行之債券及其他同類性質之債券之發行及全部或部分償還，但僅以其期限超過一年為限。

八、任何企業或公司之股票、公債券、私人實體發行之債券及其他同類性質之債券之認購及買賣，但僅以其期限超過一年為限。

九、給予及全部或部分償還期限超過一年之借款及其他信貸，不論其形式、性質或方式為何，但僅為民事性質之借款及其他信貸除外。

十、設立擔保或執行保證，但僅以擔保或保證之期限超過一年為限。

十一、根據信用保險合同之規定支付賠償，但僅以保險合同期限超過一年為限。

十二、與以上者具同類性質之其他活動，但僅以有關到期期間超過一年為限。

第三類：個人性質資金之調動

一、贈與、給予嫁粧、以及給予或支付僅為民事性質之借款。

二、因直接人壽保險合同而應由保險人所作之給付，但支付退休金及定期金除外。

三、轉移由遺產或遺贈所取得之款項，或轉移從清償以遺產或遺贈名義取得之財產之所得。

四、以本地區為住所者移居外地或非以本地區為住所者移居澳門出入境時所作之資金轉移。

五、與以上者具同類性質之其他轉移。

法令 第40/97/M號

九月十五日

根據四月五日第28/88/M號法令第三條第一款之規定，博彩監察暨協調司係由一名司長領導，並由一名副司長輔助之。

鑑於上指法令第十四條作出準用一般法之規定，故博彩監察暨協調司領導人員之現行報酬制度為一般法所規定之報酬制度。

由於澳門司法官新報酬通則之適用及博彩監察暨協調司特別需要配備能力卓著之領導人員，因此必須明確規定被委任於該司擔任領導職務之法院司法官或檢察院司法官有權選擇其原職程之報酬制度。

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único

(Aditamento ao artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 28/88/M)

É aditado um n.º 4 ao artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 28/88/M, de 5 de Abril, com a seguinte redacção:

4. Os magistrados judiciais ou do Ministério Público nomeados para o desempenho de funções de direcção na DICJ podem, a qualquer momento, optar pelo regime remuneratório das respectivas carreiras, nos termos da legislação aplicável.

Aprovado em 11 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 212/97/M

de 15 de Setembro

Um dos objectivos fundamentais das instituições de ensino superior do Território e em particular do Instituto Politécnico de Macau é promover a qualificação de recursos humanos locais para o emprego público.

Em sequência das inúmeras acções formativas já desenvolvidas em conjunto nesse sentido pela Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública e pelo Instituto Politécnico de Macau importa, agora, criar um curso especificamente destinado à formação académica de nível superior na área da Administração Pública.

Nestes termos;

Sob proposta do Instituto Politécnico de Macau, ouvido o seu Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É criado na Escola de Administração e Ciências Aplicadas do Instituto Politécnico de Macau um curso superior em Administração Pública, conferente de diploma, com a duração de quatro semestres lectivos.

Artigo 2.º São aprovados a organização pedagógico-científica e o plano de estudos do curso de Administração Pública do Instituto Politécnico de Macau constantes dos Anexos I e II a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

Governo de Macau, aos 10 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條

(第28/88/M號法令第十四條之增加條文)

四月五日第28/88/M號法令第十四條增加第四款，條文如下：

四、被委任於博彩監察暨協調司擔任領導職務之法院司法官或檢察院司法官得隨時根據適用之法例選擇其原職程之報酬制度。

一九九七年九月十一日核准。

命令公布。

總督 韋奇立

訓令 第212/97/M號

九月十五日

本澳高等教育機構，特別是澳門理工學院的其中一個基本目標是：提高本地公職人力資源的質素。

繼眾多的已由行政暨公職司和澳門理工學院為此目標而共同開展的培訓活動之後，目前，有必要特別為公共行政範疇開辦一項高水準的學術培訓課程。

基此；

在澳門理工學院之建議下，並經聽取其諮詢會的意見；

總督行使《澳門組織章程》第十六條一款b)項所賦予之權能，著令：

第一條 — 在澳門理工學院行政暨應用科學學校開辦一個公共行政高等課程。該課程頒授文憑，時間為四個學期。

第二條 — 核准澳門理工學院公共行政課程的學術-教學編排及學習計劃。該編排及計劃載於本訓令的附件I和附件II，並作為本訓令的組成部份。

一九九七年九月十日於澳門政府。

命令公布。

總督 韋奇立

Anexo I

Curso de Administração Pública

Organização pedagógico-científica

Administração Pública

- Introdução à Administração Pública
- Administração Pública de Macau
- Regime Jurídico da Função Pública
- Administração Pública Comparada

Direito

- Noções Gerais de Direito
- Direito e Procedimento Administrativo

Organização e Gestão da Administração Pública

- Gestão Pública Contemporânea
- Gestão de Recursos Humanos
- Finanças Públicas e Gestão Financeira
- Noções de Economia
- Planeamento e Políticas Públicas
- Contabilidade e Gestão Orçamental
- Gestão Municipal

Informática

- Informática
- Informática de Gestão

Estatísticas

- Métodos Quantitativos

Línguas

- Línguas I* - Português I/Mandarim I
- Línguas II* - Português II/Mandarim II
- Português/Chinês - Técnicas de Comunicação Escrita

* Português ou Mandarim como segunda língua de aprendizagem.

附件 I

公共行政課程

學術——教學編排

公共行政學

- 公共行政導論
- 澳門公共行政
- 公職法律制度
- 比較公共行政

法學

- 法學的一般概念
- 行政法及行政程序

公共行政的組織及管理

- 當代公共管理
- 人力資源管理
- 公共財政及財政管理
- 經濟學概念
- 規劃及公共政策
- 會計及預算管理
- 市政管理

資訊

- 電腦
- 資訊管理

統計學

- 計量方法

語言

- 語言 I* — 葡語 I / 普通話 I
- 語言 II* — 葡語 II / 普通話 II
- 葡語 / 漢語 — 公文書寫技巧

* 葡語或普通話作為第二學習語言。

Anexo II

附件 II

Curso de Administração Pública

公共行政課程

Plano de estudos

學習計劃

1.º Ano 1.º Semestre 第一學年上學期			
Disciplina 科目	Tipo 類別	Unidades de Crédito 學分	Carga Horária Semanal 每週學時
Noções gerais de Direito 法學的一般概念	Anual 學年制	3	4

1.º Ano 1.º Semestre 第一學年上學期			
Disciplina 科目	Tipo 類別	Unidades de Crédito 學分	Carga Horária Semanal 每週學時
Administração Pública I 公共行政 I	Semestral 學期制	3	3
Noções de Economia 經濟學概念	Semestral 學期制	3	3
Informática 電腦	Semestral 學期制	3	4
Português I / Mandarin I 葡語 I / 普通話 I	Anual 學年制	3	5

Subtotal de unidades de crédito: 15

本學期總學分：15

1.º Ano 2.º Semestre 第一學年下學期			
Disciplina 科目	Tipo 類別	Unidades de Crédito 學分	Carga Horária Semanal 每週學時
Administração Pública II 公共行政 II	Semestral 學期制	3	3
Gestão de Recursos Humanos 人力資源管理	Semestral 學期制	3	3
Métodos Quantitativos 計量方法	Semestral 學期制	3	4
Informática de Gestão 資訊管理	Semestral 學期制	3	4
Português I / Mandarin I 葡語 I / 普通話 I	Anual 學年制	3	5

Subtotal de unidades de crédito: 15

本學期總學分：15

2.º Ano 1.º Semestre 第二學年上學期			
Disciplina 科目	Tipo 類別	Unidades de Crédito 學分	Carga Horária Semanal 每週學時
Direito e Procedimento Administrativo 行政法及行政程序	Anual 學年制	3	4
Finanças Públicas e Gestão Financeira 公共財政及財政管理	Anual 學年制	3	3
Regime Jurídico da Função Pública 公職法律制度	Semestral 學期制	3	3
Planeamento e Políticas Públicas 規劃及公共政策	Semestral 學期制	3	3
Português II / Mandarin II 葡語 II / 普通話 II	Anual 學年制	3	5

Subtotal de unidades de crédito: 15

本學期總學分：15

2.º Ano 2.º Semestre 第二學年下學期			
Disciplina 科目	Tipo 類別	Unidades de Crédito 學分	Carga Horária Semanal 每週學時
Contabilidade e Gestão Orçamental 會計及預算管理	Anual 學年制	3	3
Administração Pública Comparada 比較公共行政	Anual 學年制	3	3
Gestão Pública Contemporânea 當代公共管理	Semestral 學期制	3	3
Técnicas de Comunicação Escrita 公文書寫技巧	Semestral 學期制	2	2
Português II / Mandarim II 葡語 II / 普通話 II	Anual 學年制	3	5
Gestão Municipal 市政管理	Seminário 講座	3	2
Estágio 實習		3	2 meses 兩個月

Subtotal de unidades de crédito: 20

本學期總學分：20

Total de unidades de crédito: 65

課程總學分：65

Portaria n.º 213/97/M**de 15 de Setembro****訓令 第213/97/M號****九月十五日**

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, e do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 11/93/M, de 27 de Dezembro, o 1.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas para o ano económico de 1997;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1997, no montante de 14 018 977,63 patacas (catorze milhões, dezoito mil, novecentas e setenta e sete patacas e sessenta e três avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelos membros da respectiva Assembleia Municipal.

Governo de Macau, aos 11 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

鑑於海島市市政廳一九九七經濟年度第一追加預算，已根據十月三日第24/88/M號法律第四十七條以及十二月二十七日第11/93/M號法律第二十一條第三款之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條 核准由海島市市政廳市政議會成員簽署之海島市市政廳一九九七經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣14,018,977.63（一千四百零一萬八千九百七十七元六角三分），該預算成爲本訓令之組成部分。

一九九七年九月十一日於澳門政府。

命令公布。

總督 韋奇立

1.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, para o ano económico de 1997

海島市市政廳一九九七經濟年度第一追加預算

Código 編號	Designação da rubrica 項目名稱	Receitas 收入	Despesas 開支
		Aumento 增加	Reforço/inscrição 追加/登錄
	<i>Tabela de receitas</i> 收入表		
	<i>Receitas de capital</i> 資本收入		
13-00-00	Outras receitas de capital 其他資本收入		
13-00-01	Saldo da gerência anterior 上年度管理之結餘	14 018 977,63	
	<i>Tabela de despesa</i> 開支表		
	<i>Despesas correntes</i> 經常開支		
05-00-00-00	Outras despesas correntes 其他經常開支		
05-04-00-00	Diversas 雜項		
05-04-00-00-03	Dotação provisional 備用金撥款		9 618 977,63
	<i>Despesas de capital</i> 資本開支		
07-00-00-00	Investimento 投資		
07-03-00-00	Edifícios 樓宇		
07-03-00-00-04	Aquisição de instalações para os serviços 各部門設施之取得		4 400 000,00
	<i>Total</i> 總計	14 018 977,63	14 018 977,63

Assembleia Municipal das Ilhas, Taipa, aos 30 de Maio de 1997. — O Presidente, *Raul Leandro dos Santos*. — O Secretário, *Eduardo Francisco Tavares*. — Os Membros, *Lo Heng Io — Sam Iok Ha — Artur Pereira José Moc — Leung Shiu Kai — Yeong Keng Hoi — António Ho Leong Tchiu — Yuen Tze Wing*.

一九九七年五月三十日於氹仔海島市市政議會

主席 李安道

秘書 鄧華禮

市政議員 羅慶堯、岑玉霞、莫德岳、梁少佳、楊景開、何亮照、阮子榮

Portaria n.º 214/97/M

de 15 de Setembro

訓令 第214/97/M號

九月十五日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau para o ano económico de 1997;

鑑於澳門旅遊基金一九九七經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七條及第十八條之規定，呈交總督核准；

Ouvido o Conselho Consultivo;

經聽取諮詢會意見後；

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1997, o qual reduz em 1 737 984,43 patacas (um milhão, setecentas e trinta e sete mil, novecentas e oitenta e quatro patacas e quarenta e três avos) o saldo inicialmente previsto do ano económico de 1996, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

獨一條 核准由澳門旅遊基金行政管理委員會簽署之澳門旅遊基金一九九七經濟年度第一追加預算，其金額相等於一九九六經濟年度最初預計之結餘減少澳門幣1,737,984.43（一百七十三萬七千九百八十四元四角三分），該預算成爲本訓令之組成部分。

Governo de Macau, aos 11 de Setembro de 1997.

一九九七年九月十一日於澳門政府。

Publique-se.

命令公布。

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督 韋奇立

1.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau

1997

澳門旅遊基金一九九七年度第一追加預算

Classificação Económica 經濟分類	Designação 名稱	Importância 金額
	Receitas de capital 資本收入	
13-01-00-00	Outras receitas de capital 其他資本收入 Saldo de contas de exercícios findos 以往各營業年度帳目之結餘	-\$1,737,984.43
	Despesas correntes 經常開支	
	Transferências correntes 經常轉移	
	Exterior 外地	
04-04-00-00-03	Escritório de representação no estrangeiro 駐外代理辦事處	-\$1,737,984.43

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 29 de Abril de 1997. — O Conselho Administrativo. — O Presidente, *João Manuel Costa Antunes*. — Os Vogais, *Maria Suzete das Neves Saraiva* — *Rodolfo Manuel Baptista Faustino* — *Isabel Rocha Rangel* — *Rui Manuel do Rosário Caetano Borges*.

一九九七年四月二十九日於澳門旅遊司

行政管理委員會

主席 安棟樑

委員 雪蘇絲

霍天樂

Isabel Rocha Rangel

Rui Manuel do Rosário Caetano Borges

Portaria n.º 215/97/M

de 15 de Setembro

Tendo sido adjudicado ao escultor João Cutileiro a «Criação, execução, transporte e montagem de um Grupo Escultórico a integrar nos arranjos exteriores do Centro Cultural de Macau», cujo prazo de execução se prolonga por mais do que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o escultor João Cutileiro para a «Criação, execução, transporte e montagem de um Grupo Escultórico a integrar nos arranjos exteriores do Centro Cultural de Macau», pelo montante de MOP 3 069 000,00 (três milhões, sessenta e nove mil patacas), com o seguinte escalonamento:

1997	\$ 920 700,00
1998	\$ 2 148 300,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1997, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.02, acção 7.010.64.14 do Orçamento Geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1998, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no Orçamento Geral do Território, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 11 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 216/97/M

de 15 de Setembro

Tendo sido adjudicada à Profabril — Centro de Projectos, SA, a «Coordenação e fiscalização da empreitada de alargamento do Istmo Taipa-Coloane», cujo prazo de execução se prolonga por mais do que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a Profabril — Centro de Projectos, SA, para a prestação do serviço de «Coordenação e fiscalização da empreitada de alargamento do Istmo Taipa-Coloane», pelo montante de MOP 1 416,000,00 (um milhão, quatrocentas e dezasseis mil patacas), com o seguinte escalonamento:

1997	\$ 531 000,00
1998	\$ 885 000,00

訓令 第 215/97/M 號

九月十五日

鑑於判給雕刻家João Cutileiro「創作、製造、運送及安裝一組加入澳門文化中心外圍佈置之雕刻物」的施工期跨越一經濟年度，因此必須保證有關的財政支付。

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 e) 項賦與的權能，命令如下：

第一條——核准與雕刻家 João Cutileiro 簽訂「創作、製造、運送及安裝一組加入澳門文化中心外圍佈置之雕刻物」合同，金額為澳門幣三百零陸萬玖仟圓 (MOP3,069,000.00)，並分段支付如下：

1997	\$920,700.00
1998	\$2,148,300.00

第二條——一九九七年的負擔由登錄於本年度本地區總預算第四十章「投資計劃」內經濟編號 07.03.00.00.02、項目 7.010.64.14 的撥款支付。

第三條——一九九八年的負擔由登錄於該年度本地區總預算的相應撥款支付。

第四條——每年在本訓令第一條所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一經濟年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

一九九七年九月十一日於澳門政府。

命令公布。

總督 韋奇立

訓令 第 216/97/M 號

九月十五日

鑑於判給保益工程顧問有限公司「協調及監督擴闊路氹連貫公路承包工程」的執行期跨越一經濟年度，因此必須保證有關的財政支付。

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 e) 項賦與的權能，命令如下：

第一條——核准與保益工程顧問有限公司簽訂「協調及監督擴闊路氹連貫公路承包工程」勞務提供合同，金額為澳門幣壹佰肆拾壹萬陸仟圓 (MOP1,416,000.00)，並分段支付如下：

1997	\$531,000.00
1998	\$885,000.00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1997, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.06, acção 8.090.32.03 do Orçamento Geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1998, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no Orçamento Geral do Território, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 11 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 217/97/M

de 15 de Setembro

Tendo sido adjudicada à Companhia de Construção Cheong Kong, Limitada, e Obras de Construção Wa Kin, Limitada, Associados, a «Empreitada de alargamento do Istmo Taipa-Coloane», cujo prazo de execução se prolonga por mais do que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o Consórcio Companhia de Construção Cheong Kong, Limitada, e Obras de Construção Wa Kin, Limitada, Associados, para a execução da «Empreitada de alargamento do Istmo Taipa-Coloane», pelo montante de MOP 59 701 415,74 (cinquenta e nove milhões, setecentas e uma mil, quatrocentas e quinze patacas e setenta e quatro avos), com o seguinte escalonamento:

1997	\$ 25 000 000,00
1998	\$ 34 701 415,74

Artigo 2.º O encargo, referente a 1997, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.06, acção 8.090.32.07 do Orçamento Geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1998, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no Orçamento Geral do Território, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 11 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第二條——一九九七年的負擔由登錄於本年度本地區總預算第四十章「投資計劃」內經濟編號 07.06.00.00.06、項目 8.090.32.03 的撥款支付。

第三條——一九九八年的負擔由登錄於該年度本地區總預算的相應撥款支付。

第四條——每年在本訓令第一條所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一經濟年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

一九九七年九月十一日於澳門政府。

命令公布。

總督 韋奇立

訓令 第 217/97/M 號

九月十五日

鑑於判給長江建築有限公司和華建建築材料有限公司合組的財團「擴闊路氹連貫公路承包工程」的施工期跨越一經濟年度，因此必須保證有關的財政支付。

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 e) 項賦與的權能，命令如下：

第一條——核准與長江建築有限公司和華建建築材料有限公司合組的財團簽訂「擴闊路氹連貫公路承包工程」執行合同，金額為澳門幣伍仟玖佰柒拾萬零壹仟肆佰壹拾伍圓柒角肆分（MOP59,701,415.74），並分段支付如下：

1997	\$25,000,000.00
1998	\$34,701,415.74

第二條——一九九七年的負擔由登錄於本年度本地區總預算第四十章「投資計劃」內經濟編號 07.06.00.00.06、項目 8.090.32.07 的撥款支付。

第三條——一九九八年的負擔由登錄於該年度本地區總預算的相應撥款支付。

第四條——每年在本訓令第一條所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一經濟年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

一九九七年九月十一日於澳門政府。

命令公布。

總督 韋奇立

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A COORDENAÇÃO ECONÓMICA****經濟協調政務司辦公室****Despacho n.º 10/SACE/97****批示 第 10/SACE/97 號**

O Decreto-Lei n.º 61/96/M, de 14 de Outubro, que criou a actual estrutura orgânica da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau, estatui como atribuição desta, no âmbito da actividade estatística, a promoção de acções de formação profissional em estatística e gestão de informação, para o seu pessoal e de instituições públicas e privadas.

Considerando que nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do referido decreto-lei, a quem tenha concluído com aproveitamento os respectivos cursos, deverá ser emitido um certificado comprovativo, cujo modelo carece ser aprovado por despacho do Governador;

Nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 61/96/M, de 14 de Outubro, e ao abrigo da alínea d) do artigo 1.º da Portaria n.º 100/96/M, de 16 de Abril, o Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica determina:

1. É aprovado o modelo de certificado comprovativo de aproveitamento dos cursos de formação profissional no domínio da estatística e da gestão de informação promovidos pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, constante em anexo a este despacho e que dele faz parte integrante.

2. O modelo será impresso em cor azul sobre fundo cinzento, em formato A4.

3. O diploma é assinado pelo director da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, sendo a assinatura autenticada com o selo branco em uso no respectivo serviço.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, em Macau, aos 5 de Setembro de 1997. — O Secretário-Adjunto, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

訂定澳門統計暨普查司現有組織結構之十月十四日第 61/96/M 號法令規定，該司之職責包括在統計活動範圍內為其人員及公共與私人機構之人員舉辦統計學及資料管理方面之職業培訓課程。

根據上指法令第十三條第三款之規定，完成該等培訓課程且成績合格者應獲發證書，其式樣由總督以批示核准。

經濟協調政務司根據十月十四日第 61/96/M 號法令第十三條第三款、四月十六日第 100/96/M 號訓令第一條 d 項之規定，命令：

一、核准由統計暨普查司舉辦之統計學及資料管理方面專業培訓課程之成績合格證書式樣，該證書式樣載於本批示之附件內，並成為本批示之組成部分。

二、證書式樣以灰底藍字及 A4 紙之尺寸印製。

三、證書由統計暨普查司司長簽署，且簽名須經該司所用之鋼印認證。

一九九七年九月五日於澳門經濟協調政務司辦公室

政務司 貝錫安

DSEC

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

澳門統計暨普查司

CERTIFICADO DE FREQUÊNCIA

修業證書

Certifica-se que
茲證明

frequentou o curso de
曾在本司修讀

de *Horas, realizado nesta Direcção de Serviços*
課程共 小時

de a
由 日 月 年 至 日 月 年

O Formador,
培訓員

O Director dos Serviços,
司長

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (ed. bilingue, 1996).	\$ 85,00	Formato «livro de bolso» (reimpressão, 1996).	\$ 50,00	Regime do Arrendamento Urbano (ed. bilingue, 1995).	\$ 40,00
Acesso ao Direito/Apoio Judiciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00	Estatuto do Advogado (edição bilingue, 1996).	\$ 45,00	Regime de Férias, Faltas e Licenças (ed. bilingue, 1995).....	\$ 30,00
Catálogo de publicações da Imprensa Oficial.	gratuito	Estatuto Orgânico de Macau(4.ª edição, bilingue, 1996).	\$ 25,00	Regime Jurídico da Função Pública (3.ª ed., portug., 1997).	\$ 85,00
Centro de Formação de Magistrados (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00	Legislação de Macau (Leis, Decretos-Leis, Portarias e Despachos Externos) de 1979 a 1996 - peça catálogo de publicações da IOM.		(1.ª ed. chinês, 1997).	\$ 70,00
Código da Estrada (ed. bilingue, 1993).	\$ 65,00	Legislação Eleitoral (edição bilingue, 1996).	\$ 55,00	Regime Jurídico da Propriedade Horizontal (ed. bilingue, 1996). .	\$ 20,00
Código do Procedimento Administrativo (ed. bilingue, 1997, 3.ª ed.).	\$ 30,00	Legislação Eleitoral II (edição bilingue, 1997).	\$ 50,00	Regime Penitenciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 30,00
Código do Processo Penal (ed. bilingue, 1996).	\$ 90,00	Legislação Penal Avulsa (edição bilingue, 1996).	\$ 85,00	Regimento da Assembleia Legislativa (ed. bilingue, 1993). ...	\$ 35,00
Código Penal (ed. bilingue, 1995). .	\$ 90,00	Lei da Nacionalidade (ed. bilingue).	\$ 15,00	Regulamento de Águas e de Drenagem de Águas Residuais (ed. bilingue, 1996).	\$ 120,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho - Segunda Revisão da Constituição).	\$ 40,00	Lei de Terras (ed. bilingue, 1995).	\$ 50,00	Regulamento de Fundações (ed. bilingue, 1996).	\$ 60,00
Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilingue, 1995).	\$ 25,00	Normas sobre Estruturas de Betão, Cimentos e Aços para Armaduras Ordinárias (ed. bilingue, 1997).	\$ 100,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (ed. bilingue, 1996).	\$ 8,00
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (brochura). ...	\$ 60,00	Organização Judiciária de Macau(3.ª ed. bilingue, 1996). ..	\$ 90,00	Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilingue, 1995) .	\$ 80,00
Formato «livro de bolso».	\$ 35,00	Processo de Integração (coleção de legislação).	\$ 85,00	Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes (ed. bilingue, 1997).	\$ 50,00
Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar(encadernado) ..	\$ 150,00			Relações Laborais — Regime Jurídico (ed. bilingue, 1994) ..	\$ 15,00

澳門政府印刷署

公開發售

工作意外及職業病 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85.00	葡中字典 精裝	\$ 150.00	都市不動產租賃制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 40.00
求職法律/司法援助 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20.00	袖珍裝 (一九九六年再版)	\$ 50.00	年假、缺勤、無薪假及特別假之制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 30.00
政府印刷署刊物簡介	免費	律師通則 (雙語版, 一九九六年)	\$ 45.00	公職法律制度 (第三版, 葡文版, 一九九七年)	\$ 85.00
司法官培訓中心 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20.00	澳門組織章程 (第四版, 雙語版, 一九九六年)	\$ 25.00	(第一版, 中文版, 一九九七年)	\$ 70.00
道路法典 (雙語版, 一九九三年)	\$ 65.00	澳門法例 (法律、法令、訓令)	參見刊物簡介	分層樓宇法律制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20.00
行政程序法典 (第三版, 雙語版, 一九九七年)	\$ 30.00	選舉法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 55.00	監獄制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 30.00
刑事訴訟法典 (雙語版, 一九九六年)	\$ 90.00	選舉法例 II (雙語版, 一九九七年)	\$ 50.00	立法會章程 (雙語版, 一九九三年)	\$ 35.00
刑法典 (雙語版, 一九九五年)	\$ 90.00	華行刑事法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85.00	澳門供水規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 120.00
葡萄牙共和國國家基本法 (一九八九年七月八日第 1 / 89 號國家基本法 —— 國家基本法第二次修訂) ..	\$ 40.00	國籍法 (雙語版)	\$ 15.00	地工技術規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 60.00
澳門問題的聯合聲明 (雙語版, 一九九五年)	\$ 25.00	土地法 (雙語版, 一九九五年)	\$ 50.00	按照發展居屋合約制度興建之樓宇管理總章程 (雙語版, 一九九六年)	\$ 8.00
中葡字典 普通裝	\$ 60.00	混凝土、水泥及鋼筋混凝土用熱軋鋼筋標準 (雙語版, 一九九七年)	\$ 100.00	防火規章 (雙語版, 一九九五年)	\$ 80.00
袖珍裝	\$ 35.00	澳門司法組織 (第三版, 雙語版, 一九九六年)	\$ 90.00	屋宇結構及橋樑結構之安全及荷載規章 (雙語版, 一九九七年)	\$ 50.00
		納入編制 (法例匯編)	\$ 85.00	勞資關係——法律制度 (雙語版, 一九九四年)	\$ 15.00



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 28,00

每份價銀二十八元正